



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.002/2026-PE

RESPOSTA AO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO
YPN TECNOLOGIA LTDA.

BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, POR MEIO DE LINKS DEDICADOS DE FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021)

REQUERENTE: YPN TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 16.742.294/0001-67

PREÂMBULO

Nesta data, procedeu-se à análise e resposta de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado nos presentes autos pela empresa **YPN TECNOLOGIA LTDA**, o que se faz nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.002/2026, em face da exigência estabelecida no item 9.3.6 do Edital, no qual relata que, em análise à documentação inicial do certame, identificou que no item 9 do Edital são elencados os documentos de habilitação e que o Termo de Referência também enumera os documentos de habilitação exigidos nos itens 13.5, 13.6, 13.7 e 13.8, tendo observado divergência entre os documentos listados, indagando sobre qual instrumento deve considerar, se o Edital (mais genérico) ou o Termo de Referência (mais específico tecnicamente).

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que o pedido de esclarecimento é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico na data de 21/01/2026, e, portanto, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

MÉRITO

A questão apresentada pelo peticionante respeita à eventual divergência entre o item 9 do Edital os itens 13.5, 13.6, 13.7 e 13.8 do Termo de Referência, indagando o potencial licitante sobre qual instrumento deve considerar, se o Edital (mais genérico) ou o Termo de Referência (mais específico tecnicamente).

Em análise ao Edital e seus anexos, verificou-se que o subitem 9.5.1 do Edital exigiu em adição ao Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 02 (dois) últimos exercícios sociais os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, quando houver. De outro lado, o Termo de Referência não faz menção aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas.

Analisando a divergência assinalada, verifica-se que essa respeita aos documentos de habilitação, o que pode afetar a preparação de documentos e, portanto, tende a comprometer a



formulação de propostas/participação, com potencial risco de comprometimento da objetividade do julgamento, da segurança jurídica e da legalidade do certame.

Além disso, percorrendo as demais exigências habilitatórias estabelecidas, também se observou discreta discrepância entre as declarações fixadas no item 9.7 do edital e o item 13.9 do Termo de Referência.

Sabe-se que o Edital e seus anexos devem ser interpretados e aplicados de maneira sistemática e harmônica, vinculando Administração e licitantes e quando se identifica divergência apta a gerar dúvida objetiva sobre as exigências fixadas, especialmente quando estas respeitam à elaboração da proposta e habilitação, impõe-se o saneamento para preservar a segurança jurídica, a isonomia e a justa competitividade.

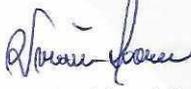
Diante do exposto e em que pese o presente pedido limitar-se a um esclarecimento, os achados evidenciam a necessidade de retificação do edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, os termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, como forma de assegurar a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a transparência e a segurança jurídica na fase de habilitação.

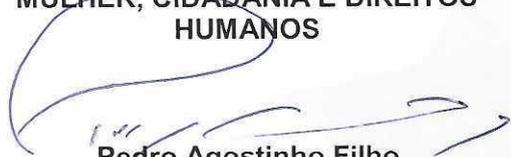
Pacatuba/CE, 28 de janeiro de 2026.


Roseane Gomes Monteiro Menezes
ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE


Maria de Nazaré Rodrigues Caitano
ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE
E JUVENTUDE


Francisco Allan Kardec Santana Marinho
ORDENADOR DE DESPESAS
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER, CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS


Verônica de Almeida Camurça
ORDENADORA DE DESPESAS DO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL


Pedro Agostinho Filho
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CULTURA


Júlio César Sousa de Oliveira
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO


José Maria Lima Dias
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA
CIVIL E PATRIMONIAL


Cícero Júnior Pinheiro Costa
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO

sw



PREFEITURA DE
PACATUBA



Walker LPA
Walker Wemerson Lira Fernandes
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE TURISMO

Antonio Gilvan Inacio de Sales
Antonio Gilvan Inácio de Sales
ORDENADOR DE ESPESAS DA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E
CONTROLE URBANO

João Lucivaldo Cardoso do Carmo
João Lucivaldo Cardoso do Carmo
ORDENADOR DE DESPESAS DO
GABINETE DA PREFEITA

Markson de Almeida Nobre
Markson de Almeida Nobre
ORDENADOR DE DESPESAS DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PACATUBA - PACATUBAPREV

